



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058378-57.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LG SERVICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.981

APELAÇÃO N° 1058378-57.2022.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL - F.R. SANTO AMARO)

APELANTE: MASSA FALIDA DE LG SERVICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

APELADAS: CLARO S/A e EMBRATELTV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CINDY COVRE RONTANI FONSECA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança proposta por pessoa jurídica falida - Representação processual não regularizada - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo da autora - Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em decorrência de "decisão surpresa" - Hipóteses não caracterizadas - Rejeição - Ação de cobrança que envolve interesse patrimonial da massa falida e dos credores - Ilegitimidade da pessoa jurídica falida para atuar no polo ativo e para representar os interesses da massa falida - Representação processual da massa falida que é exclusiva do administrador judicial - Apelação desprovida

A sentença de fl. 1.101 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não houve regularização da representação processual da autora na forma determinada a fls. 1.069 e 1.095.

Apela a autora (fls. 1.104/1.116) alegando que pediu ao juízo de origem a expedição de ofício ao escritório que fazia a sua administração judicial; entretanto, *“o juízo, sem aprofundar nos termos do petitório da Apelante, concedeu prazo derradeiro de 5 dias para regularização da representação. Nesta senda, considerando que foram nomeados os administradores judiciais da massa falida, estes que deveriam providenciar a devida habilitação nos autos, motivo pelo qual se enviou mensagem eletrônica direcionada aos administradores judiciais, a fim de que estes pudessem providenciar a devida regularização da representação. Sublinha-se que todos os petitórios da parte foram acompanhados de prova documental corroborando os fatos aventados. Todavia, para a surpresa da parte autora, o juízo extinguiu o processo”*. Afirma ter havido “decisão surpresa”, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e que devem ser observados o princípio da cooperação e a primazia da resolução de mérito.

As rés apresentaram contrarrazões (fls. 1.127/1.132).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1.247/1.251).

É o relatório.

Embora intimada em duas ocasiões - fls. 1.069 e 1.095 - a promover a regularização de sua representação processual,

deixou a autora de dar cumprimento à determinação judicial, circunstância que subtrai a hipótese de “decisão surpresa” e, conseqüentemente, a de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, fica rejeitada a preliminar arguida pela apelante, ao que se acrescenta que, conforme observou com a acerto a MM. Juíza de primeiro grau, o documento de fl. 1.100 não tem o potencial de regularizar a representação processual.

Desse modo, era mesmo caso de se indeferir a petição inicial e de extinguir o processo sem resolução do mérito.

Não procede a alegação da apelante no sentido de que a pessoa jurídica nomeada para exercer a administração judicial da massa falida deveria providenciar sua habilitação nos autos.

Embora se qualifique como massa falida, a autora da presente ação se trata, na verdade, da falida LG Service Telecomunicações Ltda.

Apesar da decretação da falência, a figura jurídica do falido continua existindo como sujeito de direitos e obrigações, mas não se confunde com a massa falida e não tem legitimidade para representar os interesses desta.

A presente ação de cobrança envolve interesse patrimonial da massa falida, dos credores e da própria falida. Ainda assim, sua propositura não é de iniciativa da falida, mas da massa falida cuja representação processual é exercida com exclusividade pelo administrador judicial, na forma do que dispõe o artigo 22, inciso III, letra “n”, da Lei nº 11.101/05.

As circunstâncias de a falida ter mantido contatos com o administrador judicial da massa falida “*com o fito de verificar a viabilidade jurídica do ajuizamento do processo em epígrafe*” e de ter recebido retorno por meio da mensagem reproduzida a fl. 1.111 não tem relevância ao julgamento da presente ação e nem o potencial de afastar a ilegitimidade da falida para figurar no polo ativo e nem para representar os interesses da massa falida.

A ponderação da apelante atinente ao artigo 6º do Código de Processo Civil se mostra, com o devido respeito, manifestamente impertinente, assim como a alegação de que “*é manifesto o dever de cooperação do magistrado no processo, no sentido de envidar esforços ainda na fase de composição da lide, antes mesmo da citação, não se limitando ao dever de esclarecimento, lealdade e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proteção no curso da marcha processual”.

A magistrada de origem deu correto andamento e desfecho ao processo, não estando evidenciada a exigibilidade de postura diversa diante de uma ação proposta de maneira equivocada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator